

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
34/CONT-TV/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa apresentada por António Augusto Reis Manuel contra a  
SIC**

Lisboa

27 de Outubro de 2009

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 34/CONT-TV/2009

**Assunto:** Queixa apresentada por António Augusto Reis Manuel contra a SIC

#### I. Identificação das partes

António Augusto Reis Manuel, na qualidade de Denunciante, e SIC, na qualidade de Denunciada.

#### II. Questão prévia – Determinação do pedido

Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 24 de Junho de 2009, uma participação subscrita pela Advogada de António Augusto Reis Manuel contra a SIC por duas reportagens exibidas, respectivamente, em 14 de Abril de 2009 e 13 de Maio de 2009, referentes ao “Aeroporto de Fátima”.

A requerente não especificou qual o horário de exibição das reportagens em causa. Ainda assim, os serviços da ERC identificaram a exibição de duas reportagens sobre o tema, inseridas na edição do “Jornal da Noite” transmitido nas datas indicadas na queixa.

Contudo, do visionamento das peças não é possível identificar indícios de violação das normas ético-legais aplicáveis à actividade jornalística. No mais, o requerimento apresentado não comporta a determinação do objecto do pedido, conforme seria devido nos termos do Código de Procedimento Administrativo (cfr. artigo 74º do CPA). Pode apenas ler-se no texto apresentado que: “[a]tento o exposto, nomeadamente à inércia das autoridades competentes perante uma situação de clara e grave ilegalidade, e sem prejuízo de nos socorrermos de todos os meios legais ao nosso alcance, solicita-se a V. Exa. que diligencie no sentido de que a entidade que representa actue, com a maior urgência, em conformidade.”

Em face do teor do requerimento deve ter-se o pedido por ininteligível, uma vez que, sublinhe-se, não se identificam quais os factos que, à luz das competências da ERC, previstas nos seus estatutos (aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro) e demais legislação aplicável, possam determinar a necessidade de pronúncia desta Entidade Reguladora.

Na sequência desta apreciação preliminar, a Requerente foi notificada, por Ofício datado de 10 de Agosto de 2009 e recebido no dia 12 do mesmo mês, conforme assinatura do aviso de recepção, para, querendo, aperfeiçoar os termos do requerimento inicial, especificando quais os factos para os quais requer a apreciação da ERC, bem como os incumprimentos, na sua óptica, verificados.

Volvidos mais de 30 dias sobre a recepção do Ofício referido no parágrafo precedente não foi recebida na ERC nenhuma resposta da parte do interessado.

Assim, em face do exposto, e nos termos do disposto no artigo 76º, n.º 3, do CPA, deverá o presente processo ser arquivado por ininteligibilidade do pedido.

### **III. Deliberação**

*Tendo* apreciado liminarmente a Queixa apresentada por António Augusto Reis Manuel contra a SIC, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto na al. a) do n.º 3 do art. 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, arquivar o presente processo devido à ininteligibilidade do pedido.

Lisboa, 27 de Outubro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Rui Assis Ferreira